DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20599/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17350/2014
PROTOCOLO	: 1554989
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 69/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 138/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.820,00 (SETENTA E UM MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS).

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 069/2014, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS** e **Malo Alimentação e Serviços Ltda.**, objetivando o fornecimento de alimentação preparada, com valor contratual no montante de R$ 71.820,00 (setenta e um mil oitocentos e vinte reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 138/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 69/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5903/2015 (peça nº 25).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do e 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 69/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 6505/2016 (Peça nº 29), opinando pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7696/2017 (Peça nº 35), concluiu pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 69/2014.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento de documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo.

VALOR DO CONTRATO	R$	71.820,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	71.820,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	143.640,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	24.108,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	24.108,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	18.228,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo em comento, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal foi efetuada com um atraso superior a 365 dias, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 69/2014, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para

que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal